

Matéria PL 337/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/05/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do pros.
Nº 01-337 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 403

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 00337/2013

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'disque denúncia' de São Paulo para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

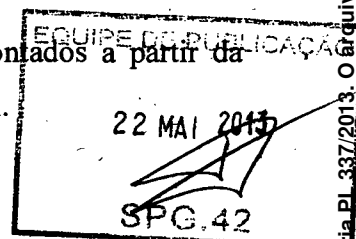
Art. 1º. - Ficam as empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência: "ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! Ligue para 100 (Disque Denúncia)".

§ 1º. Os dizeres e o número telefônico mencionados no caput deste artigo deverão constar, de maneira destacada e legível, numa placa, com dimensões de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 60 (sessenta) centímetros de largura.

§ 2º. Caso o número telefônico de que trata este artigo sofra alteração, as empresas farão as respectivas modificações nas placas.

§ 3º. O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível, de forma permanente, mesmo que não haja evento ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 2º. Os estabelecimentos descritos no art. 1º terão sessenta dias, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso previsto nesta lei.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ...23/1...5...1/2...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-337 de 13
Adelina Ciccone - A.S. Parlamentar
RF. 100 406

Art. 3º. O não cumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades aplicadas, conforme decreto regulamentador, sucessivamente na ocorrência de reincidências:

I - Notificação para normalização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Multa de 100 (cem) UFM's;

III - Suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc	fls. <u>1</u>
Nº <u>01-337</u>	<u>60</u> <u>13</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamento	
RF 100.406	

JUSTIFICATIVA

O abuso sexual de crianças e adolescentes é uma prática demasiadamente mais decorrente que se imagina e se propaga. Em virtude do tamanho da nossa cidade e da falta de recursos que uma parcela da população tem, não é raro encontrar tal prática que, muitas vezes, é mais explícita do que se pensa.

Outrossim, esta prática, na escala que for, traz feridas que, dificilmente, são curadas pelo tempo, deixando, permanentemente, cicatrizes no intelecto daqueles que o sofrem, agravando-se quando atinge crianças e adolescentes, maiores agraciados por esse projeto. A câmara dos vereadores, como órgão representativo, tem por dever resguardar a dignidade e o cuidado que essa parcela da população, a qual representa o futuro do município de São Paulo, merece e precisa para o seu melhor desenvolvimento.

Igualmente, a violência sexual em crianças de 0 a 9 anos é o segundo maior tipo de violência mais característico nessa faixa etária, ficando pouco atrás apenas para as notificações de negligência e abandono. A conclusão é de um levantamento inédito do Ministério da Saúde, que, em 2011, registrou 14.625 notificações de violência doméstica, sexual, física e outras agressões contra crianças menores de dez anos. Os dados preliminares mostram que a violência sexual também ocupa o segundo lugar na faixa etária de 10 a 14 anos, com 10,5% das notificações, ficando atrás apenas da violência física (13,3%). Na faixa de 15 a 19 anos, esse tipo de agressão ocupa o terceiro lugar, com 5,2%, atrás da violência física (28,3%) e da psicológica (7,6%). Os dados apontam também que 22% do total de registros (3.253) envolveram menores de 1 ano e 77% foram na faixa etária de 1 a 9 anos. O percentual é maior em crianças do sexo masculino (17%) do que no sexo feminino (11%).

A nossa Constituição Federal é clara sobre o assunto:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc. fls. 5
Nº 01-337 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.100

Na mesma linha, é sábio o Estatuto da Criança quando dispõe:

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

A proposta de “apenas” alertar a tipicidade do abuso sexual nos estabelecimentos citados pode parecer de pouca eficácia, o que é refutado quando nos deparamos com a realidade de que a esmagadora parte daqueles que abusam sofreram abuso anteriormente. Um só indivíduo abusa, em média, de mais de 200 crianças e adolescentes. Se levarmos isso em consideração e mais o fato de que, dos abusados, 20% (vinte por cento) se tornam abusadores, estaremos salvando 8000 (oito mil) vidas a cada indivíduo poupado dessa prática vil e sub-humana.

Dessarte, não podemos permanecer inertes a essa questão tão triste, mas, também, tão real. Esse projeto preenche mais que o interesse local, descrito no art. 30, inciso I, esse projeto defende a vida, as nossas crianças, o nosso futuro. Precisamos lutar contra a deterioração moral que a humanidade tem, não enfrentado, mas se entregado! Assim, conta-se com o apoio dos nobres vereadores dessa casa para a aprovação do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

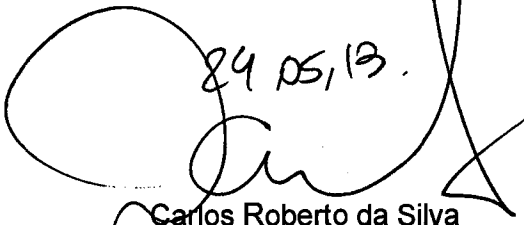
do processo nº 01 - 337 de 20 13, 23, 5, 13 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: <u>22 MAI 2013</u>
<u>Const. Just. e Leg. Participativa</u>
<u>Política Urb. Metrop e M. Ambiente</u>
<u>Planej. Transporte, AT. Econ. Turis-</u>
<u>mo, Laser e Gastronomia</u>
<u>Saúde, Promotiva, Trabalho e Mulher</u>
<u>Fim e Org. Comunitário</u>
 PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 05, 13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM <u>24/5/13</u> AS <u>18</u> hs	
POR <u>Uirua</u>	
DATA:	ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 06 a 89 e folha de
informação sob nº 10 / 06 12013

Mª Jose
Maria Jose de Oliveira
RF 10940

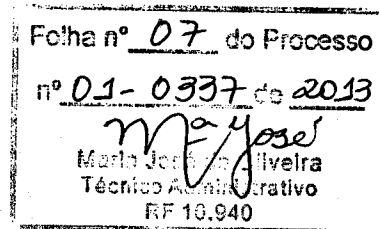
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0337/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.358, de 17 de maio de 2007, que regulamenta a Lei nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes; institui a Comissão Municipal de enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Criança e Adolescentes.
- Lei Municipal nº 14.985, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Decreto Municipal nº 48.421, de 06 de junho de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 14.053, de 06 de setembro de 2005, que institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.276, de 02 de setembro de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil em Piores Formas, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com telefone do Disque-denúncia em ônibus urbanos municipais, e dá outras providências.



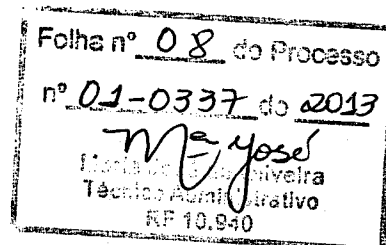
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



- Decreto Municipal nº 43.095, de 15 de abril de 2003, que regulamenta a Lei Municipal nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do Disque-denúncia em ônibus urbanos municipais.
- Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências, com as alterações da Lei 14.028, de 08 de julho de 2005;
- Decreto Municipal nº 48.098, de 16 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Municipal nº 14.028, de 08, de julho de 2005, que altera a redação do § 3º e acrescenta o 4º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, a qual discrimina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pelas Leis nº11.785, de 26 de maio de 1995, e nº 13.537, de 19 de março de 2003.
- PL 0142/06, do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a implantação, em pelo menos um dos hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências.
- PL 0209/2008, da Vereadora Claudete Alves, que institui o Dia Municipal de Combate à Pedofilia e dá outras providências.
- PL 0340/2009, do Vereador Marcelo Aguiar, que determina que seja afixado em local visível em todas as repartições públicas, autarquias federais, estaduais e municipais na Cidade de São Paulo, cartazes contendo mensagens sobre prevenção à pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o "disque 100" para denúncias.
- PL 0342/2009, do Vereador Marcelo Aguiar, que determina que antes de todas as projeções cinematográficas na cidade de São Paulo, sejam projetadas informações sobre o combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive informando sobre a existência do "disque 100" e da Lei que torna crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos, bem como portar qualquer tipo de fotos ou propaganda sobre o assunto, e dá outras providências.
- PL 0427/2009, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que estabelece diretrizes para ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 0262/2010, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a cassação de licença de taxistas e transportadores de passageiros que favoreçam a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL0275/2010, da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a inclusão de informações sobre prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil do site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 0413/2010, dos Vereadores Netinho de Paula e Floriano Pesaro, que determina a fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- PL 0316/2013, do Vereador Eduardo Tuma, que cria a Semana Municipal de enfrentamento ao abuso e exploração sexual infanto-juvenil no âmbito da Cidade de São Paulo.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação do PL 413/10, de autoria dos Vereadores Netinho de Paula e Floriano Pesaro, que de forma semelhante ao PL 337/13, trata da fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes em estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais, bem como hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares. Contudo os projetos foram propostos em sessões legislativas diversas, razão pela qual não se aplica no caso a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 10 de junho de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº <u>09</u> do Processo nº <u>01-0337</u> de <u>2013</u>
<i>M. J. Silva</i> Marta J. Silva Técnico Administrativo RF 10.940

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou

adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência: José Carlos Silveira
Técnico Administrativo

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como

Folha nº 13 do Processo
nº 01-0337 de 2013
Marysely
Mário de L. Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

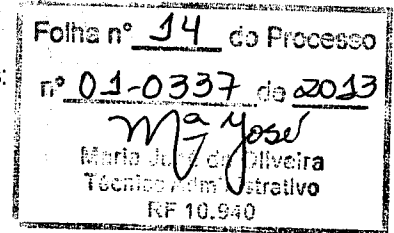
Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.



Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

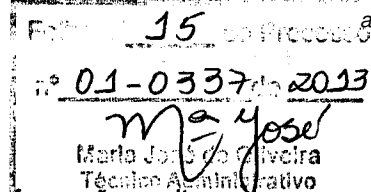
Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do



adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 de 18
nº 01-0337 de 2013
Mayes
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento." (NR)

"Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

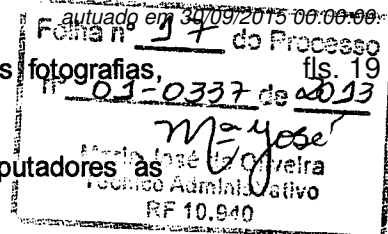
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

"Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:



I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores as fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição

dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais."

fls. 20

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

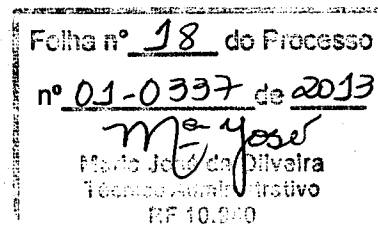
Brasília, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2008



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do Processo nº 01-0337 de 2013

MF José
Mário José da Silveira
Técnico Administrativo
RF 10.910

Base de dados : legis

Pesquisa : 11123

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.123 22/11/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 273/1991 (ver documento)

Autor(es): Walter Feldman; Chico Whitaker; Valfredo Ferreira

Regulamentação: Decreto nº 31.319/1992 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 31.986/1992 - Regulamenta a eleição dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Lei nº 11.247/1992 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 32.783/1992 - Regulamenta a Lei nº 11.247/1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.
- Decreto nº 33.083/1993 - Dispoe sobre a indicação e cessão de locais para instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 33.994/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo.
- Decreto nº 37.721/1998 - Anexo - O presente Regimento regulamenta as competências, funcionamento e organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Paulo, criado por esta Lei.
- Lei nº 13.116/2001 - Dispoe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.
- Decreto nº 40.996/2001 - Cria Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do par. 1º do art. 9º desta Lei.
- Decreto nº 49.228/2008 - Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares.

Alterações: Lei 15.518/2011 - Acrescenta o inciso VI ao art. 13 desta Lei. (ver documento)[Back]

LEI Nº 11.123, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 273/91, dos Vereadores Walter Feldman,
Chico Whitaker e Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e das outras providências.

LUIZA KRUMDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir, junto às autoridades competentes, o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a) atendimento social à criança e ao adolescente;

b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para essa fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho

compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho, não será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, de acordo com o percentual de utilização de seus recursos, após o plano de planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando a autoridade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação de sinal local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados parâmetros de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se encontra a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Art. 12 - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 13 - Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Paulo;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Art. 14 - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17 - O Poder Público Municipal regulará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20 - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário

e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Oliveira M.J.

Técnico Administrativo

Art. 21 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo do administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidindo quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 22 do Processo
nº 01-0337 de 2013 fls. 24
Márcia José
Técnica Administrativa
R\$ 10.040

Base de dados : legis

Pesquisa : 14247

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.247 08/12/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

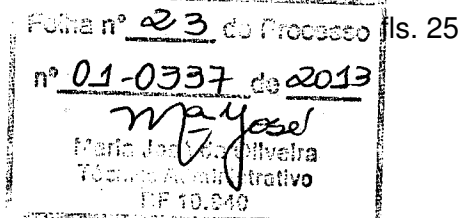
Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Consentização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 230/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 48.358/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 14.247, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a que se refere o art. 1º, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 3º (VETADO)

I - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

Folha nº 24 do Processo
nº 01-0337 de 2013
Maurício José da Silveira
Técnico Administrativo
RP 12.940

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 05 do Processo nº 01-0337 de 2013. 27

M. José
Mário José de Almeida
Técnico Administrativo
CPF 10.000.000-00

Base de dados : legis

Pesquisa : 48358

Total de referências : 1

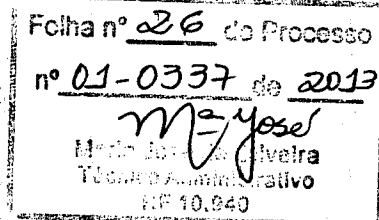
1/1

Título: DECRETO Nº 48.358 17/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes; institui a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

[[Back](#)]

**DECRETO Nº 48.358, DE 17 DE MAIO DE 2007**

Regulamenta a Lei nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes; institui a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As ações e campanhas de conscientização voltadas à prevenção e ao combate da violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, realizadas no âmbito do Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, previsto na Lei nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, serão desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social, de Educação e da Saúde.

Art. 2º. A divulgação das ações e campanhas de conscientização, prevista no Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, desenvolvidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, ficará a cargo da Secretaria Executiva de Comunicação.

Art. 3º. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), serão divulgados estudos, pesquisas e projetos ligados à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 4º. Os temas das palestras destinadas ao treinamento de servidores municipais e membros dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo ficarão sob a responsabilidade e coordenação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, à qual caberá estabelecer o respectivo cronograma e o conteúdo a ser apresentado.

Art. 5º. Fica instituída a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, a ser integrada por: 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e colegiados:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- III - Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool - COMUDA;
- IV - Conselhos Tutelares, representados pela Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo;
- V - Comissão Municipal dos Direitos Humanos - CMDH;
- VI - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- VII - Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;
- VIII - Secretaria Municipal de Educação - SME;
- IX - Secretaria Municipal da Saúde - SMS/Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde;
- a. Área Técnica de Saúde Mental, Alcool e Drogas;
- b. Área Técnica de DST/AIDS;
- c. Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente;
- d. Área Técnica de Cultura de Paz, Saúde e Cidadania;
- X - Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP;
- XI - Guarda Civil Metropolitana - GCM;
- XII - demais integrantes que vierem a ser indicados nos termos do artigo 6º deste decreto.

§ 1º. Cada representante contará com um suplente.

§ 2º. As atividades exercidas pelos membros da comissão não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 6º. Os titulares dos órgãos e colegiados referidos no artigo 5º deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, órgão gestor do Serviço de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes deste Município, a indicação de seus representantes e respectivos suplentes para compor a comissão.

Art. 7º. Caberá ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social oficializar à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública; à Vara da Infância e Juventude, à Delegacia Regional do Trabalho da 2ª Região, à Corregedoria Geral de Justiça - GAJ 3, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, ao Conselho Regional de Serviço Social, ao Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, a fóruns e universidades, formalizando convite para que indiquem representantes, titulares e suplentes, para integrar a Comissão ora instituída.

Art. 8º. Recebidas as indicações, caberá ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com prévia aprovação dos Conselhos Municipais de Assistência Social - COMAS e dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, formalizar, mediante portaria, a constituição da Comissão.

Art. 9º. A Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, órgão de caráter consultivo e propositivo, terá como atribuições:

- I - contribuir para a implantação e implementação do Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes;
- II - envolver-se com a problemática da violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de estudos, intervenção direta e formação da rede de atendimento;
- III - sugerir procedimentos complementares às diretrizes e normas do Serviço de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e às suas Famílias;
- IV - estimular e incentivar a capacitação e atualização de profissionais e representantes de instituições prestadoras de serviço ao público-alvo;
- V - participar, juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, da elaboração do Plano Municipal de Ações Integradas;
- VI - interagir com os diversos programas setoriais de órgãos ou entidades executores de políticas públicas que tratam das questões das crianças, dos adolescentes e de suas famílias, objetivando otimizar os resultados do Serviço de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e às suas Famílias;
- VII - sensibilizar e mobilizar setores do governo e da sociedade acerca da problemática da violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- VIII - recomendar aos órgãos competentes a adoção de meios e instrumentais que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Serviço de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e às suas Famílias;
- IX - acompanhar e supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelo Serviço de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e às suas Famílias;
- X - receber e encaminhar aos setores competentes as denúncias e reclamações sobre a implementação e execução do Serviço de Proteção Social às Crianças e aos Adolescentes Vítimas de Violência, Abuso e Exploração Sexual e às suas Famílias;
- XI - contribuir com o levantamento e a consolidação das informações, subsidiando a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social quanto à operacionalização e avaliação das ações implantadas.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Folha nº 28 do Processo
nº 01-0337 de 2013
M. José de Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
CPF 10.940

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de maio de 2007, 454º da
fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANTONIO FLORIANO PEREIRA PESARO, Secretário Municipal de Assistência e
Desenvolvimento Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1
Folha nº 29 do Processo nº 01-0337 de 2013
Maria José da Silveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.985

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.985 23/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 341/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcelo Aguiar

[[Back](#)]

LEI Nº 14.985, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 341/09, do Vereador Marcelo Aguiar - PSC)

Dispõe sobre a realização de campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Anualmente, por período de 2 (duas) semanas consecutivas, deverá o Executivo realizar campanha de prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, mediante a divulgação de mensagens televisivas e impressas nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

Art. 2º A implementação da medida prevista no art. 1º desta lei caberá à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

atualizado em 30/09/2013 09:00:00.

Folha nº 33 do Processo

nº 01-0337 de 2013 ls. 33

M. José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13671

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.671 26/11/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violencia no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 51/2002 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder; Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 48.421/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

autuado em 30/09/2013 00:00:00.

Folha nº 32 do Processo

nº 01-0337 de 2013 f. 34

M. J. Soares
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 48421

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.421 06/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo.

[Back]

DECRETO Nº 48.421, DE 6 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência - PIVV no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O PIVV, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, consiste em identificar áreas de risco e causas mais frequentes da violência, bem como diagnosticar o perfil socioeconômico das pessoas vítimas de violência e, quando possível, de seus agressores.

Art. 3º. O objetivo do programa é subsidiar o Poder Público local no estabelecimento de ações intersetoriais de prevenção de agravos, de atenção às pessoas vítimas da violência e de políticas públicas de segurança.

Parágrafo único. Para a realização do objetivo previsto no "caput" deste artigo, serão coletados os dados dos hospitais da rede pública e privada, de outras unidades de atendimento de urgência e emergência, bem como dos demais serviços de saúde pública do Município de São Paulo que possam atender a cidadãos vítimas de violência.

Art. 4º. Entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional e/ou social de um ser humano.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde, mediante portaria, deverá expedir normas complementares, contendo as definições técnicas que se fizerem necessárias e estabelecendo os formulários pertinentes.

Art. 5º. No caso de crianças e adolescentes vítimas de violência, é dever de todos os serviços de saúde notificar o Conselho Tutelar e o Ministério Público competentes e, no caso de idosos, o Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º. Os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às pessoas vítimas de violência deverão preencher a Ficha de Notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência, que estará disponível na Internet para os estabelecimentos de saúde cadastrados pelo sistema, sem prejuízo de preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil de violência ocorrido, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 7º. Os hospitais da rede privada que não atenderem a obrigatoriedade do preenchimento da Ficha de Notificação estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas a que se refere o "caput" deste artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de sua extinção, será adotado aquele criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 8º. Incumbirá à Secretaria Municipal da Saúde compilar, em banco de dados, as informações sobre a violência recebidas nos termos do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º, 650º, 651º, 652º, 653º, 654º, 655º, 656º, 657º, 658º, 659º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 670º, 671º, 672º, 673º, 674º, 675º, 676º, 677º, 678º, 679º, 680º, 681º, 682º, 683º, 684º, 685º, 686º, 687º, 688º, 689º, 690º, 691º, 692º, 693º, 694º, 695º, 696º, 697º, 698º, 699º, 700º, 701º, 702º, 703º, 704º, 705º, 706º, 707º, 708º, 709º, 710º, 711º, 712º, 713º, 714º, 715º, 716º, 717º, 718º, 719º, 720º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 733º, 734º, 735º, 736º, 737º, 738º, 739º, 740º, 741º, 742º, 743º, 744º, 745º, 746º, 747º, 748º, 749º, 750º, 751º, 752º, 753º, 754º, 755º, 756º, 757º, 758º, 759º, 760º, 761º, 762º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 790º, 791º, 792º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 801º, 802º, 803º, 804º, 805º, 806º, 807º, 808º, 809º, 810º, 811º, 812º, 813º, 814º, 815º, 816º, 817º, 818º, 819º, 820º, 821º, 822º, 823º, 824º, 825º, 826º, 827º, 828º, 829º, 830º, 831º, 832º, 833º, 834º, 835º, 836º, 837º, 838º, 839º, 840º, 841º, 842º, 843º, 844º, 845º, 846º, 847º, 848º, 849º, 850º, 851º, 852º, 853º, 854º, 855º, 856º, 857º, 858º, 859º, 860º, 861º, 862º, 863º, 864º, 865º, 866º, 867º, 868º, 869º, 870º, 871º, 872º, 873º, 874º, 875º, 876º, 877º, 878º, 879º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 890º, 891º, 892º, 893º, 894º, 895º, 896º, 897º, 898º, 899º, 900º, 901º, 902º, 903º, 904º, 905º, 906º, 907º, 908º, 909º, 910º, 911º, 912º, 913º, 914º, 915º, 916º, 917º, 918º, 919º, 920º, 921º, 922º, 923º, 924º, 925º, 926º, 927º, 928º, 929º, 930º, 931º, 932º, 933º, 934º, 935º, 936º, 937º, 938º, 939º, 940º, 941º, 942º, 943º, 944º, 945º, 946º, 947º, 948º, 949º, 950º, 951º, 952º, 953º, 954º, 955º, 956º, 957º, 958º, 959º, 960º, 961º, 962º, 963º, 964º, 965º, 966º, 967º, 968º, 969º, 970º, 971º, 972º, 973º, 974º, 975º, 976º, 977º, 978º, 979º, 980º, 981º, 982º, 983º, 984º, 985º, 986º, 987º, 988º, 989º, 990º, 991º, 992º, 993º, 994º, 995º, 996º, 997º, 998º, 999º, 1000º.

Parágrafo único. O banco de dados será utilizado com a finalidade de identificar o perfil socioeconômico das pessoas vítimas de violência e de seus agressores, os tipos de agressão, as áreas de risco e as causas mais frequentes, devendo ser disponibilizados os dados referidos no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 9º. Os estabelecimentos de saúde terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente decreto, para a implantação do PIVV.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 34 do Processo
nº 01-0337 de 2013
MP Jose
Maria José Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.540

Art. 10. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES, Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 6 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha nº 33 do Processo
nº 01-0337 de 2013 fls. 37

M. J. de Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14053

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.053 06/09/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 843/2003 (ver documento)

Autor(es): Claudete Alves

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

[[Back](#)]

Folha nº <u>36</u> do Processo
nº <u>01-0337</u> de <u>2013</u>
<i>Mª Jose</i> Maria Jose da Oliveira Técnica Administrativo RF 10.940

LEI 14.053 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

(PROJETO DE LEI 843/2003)

(VEREADORA CLAUDETE ALVES - PT)

Institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 18 de maio como o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º A data de que trata o art. 1º desta lei poderá contar com programação organizada conjuntamente pela Prefeitura do Município, Câmara Municipal, Poder Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e organizações da sociedade civil.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, em conjunto com as organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, envidará esforços para, anualmente, no dia 18 de maio, promover ampla campanha de conscientização e combate à violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio dos principais veículos de comunicação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com os governos federal e estadual, instituições privadas, fundações, organizações governamentais ou não-governamentais, visando à plena execução da Campanha de Combate à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15276

Total de referências : 1

M. Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 15.276 02/09/2010 (ver documento)

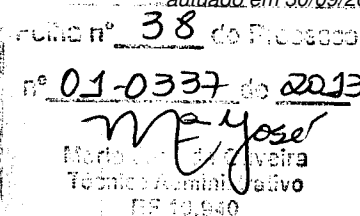
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/2009 (ver documento)

Autor(es): Floriano Pesaro

[Back]



PUBLICADO DOC 03/09/2010, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.276, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 388/09, do Vereador Floriano Pesaro – PSDB)

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de agosto de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Prevenção e Combate do Trabalho Infantil em suas Piores Formas, se pautará pelas seguintes diretrizes, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à prevenção do trabalho infantil e para a proteção de crianças e adolescentes inseridos em situação de trabalho infantil, especialmente nas formas consideradas como penosas, insalubres e perigosas:

- I – atendimento integral e integrado a crianças, adolescentes e suas famílias;
- II – promoção de transformações culturais na proteção a crianças e adolescentes com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente;
- IV – sensibilização da sociedade sobre a importância de doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a infância e adolescência;
- V – atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, com o objetivo de retirar crianças e adolescentes do trabalho infantil, por meio, sempre que possível, das seguintes medidas:
 - a) desenvolvimento de ações no âmbito da saúde física e psicológica de atenção às crianças e adolescentes afetados por doenças e acidentes de trabalho e notificação aos órgãos competentes;
 - b) inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino regular;
 - c) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem a inserção de crianças nas escolas e em atividades extracurriculares, tais como atividades esportivas, lúdicas, culturais e educativas, em complementação ao ensino fundamental obrigatório;
 - d) implementação de ações de promoção, fortalecimento e acompanhamento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social com o objetivo de proteger e fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
 - e) inclusão em programas de transferência de renda;
- VI – difusão dos direitos da criança e do adolescente aos alunos, familiares, profissionais e membros da comunidade através da capacitação de profissionais da rede de proteção às crianças e adolescentes através da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades nas escolas do Município e nos serviços da rede socioassistencial;
- VII – divulgação dos danos causados pela violação dos direitos da criança e do adolescente, seguindo-se, sempre que possível, os seguintes parâmetros:
 - a) informação dos mecanismos e instrumentos de denúncia das violações dos direitos da criança e do adolescente existentes, tais como disque-denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público, delegacias de polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública, Varas da Infância e Juventude;
 - b) divulgação dos direitos da criança e do adolescente para o público em geral;
 - c) informação sobre os riscos e danos que o trabalho provoca no processo de desenvolvimento integral da criança e do adolescente;
 - d) esclarecimento dos motivos pelos quais não se deve dar esmolas e comprar produtos de crianças e adolescentes em ruas, bares, restaurantes e semáforos,

mg yosef
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo

informando a população sobre os riscos e danos causados pela exploração do trabalho infantil e sobre sua permanência nas ruas;

e) esclarecimento das empresas sobre a legislação federal que permite a formação técnico-profissional de jovens de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos, através de organizações governamentais e não governamentais e dos programas de aprendizagem registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incentivando-as a adotar as medidas ali autorizadas;

f) esclarecimento do público em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre as formas de apoio aos programas e projetos definidos pelos planos de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, ou seja, de 1% (um por cento) para pessoa física e de 6% (seis por cento) para pessoa jurídica;

g) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilha educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;

VIII – monitorar, avaliar e acompanhar os atendimentos prestados às famílias, os resultados das campanhas e do acompanhamento de que trata a presente lei.

Art. 2º O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I – crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com desrespeito à proibição de trabalho até os 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, que deve ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme disposto pela Constituição Federal;

II – crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente.

Art. 3º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2010.

Feixa nº 40 do Processo nº 01-0337 de 2013

Ma. Yosef
Tribunal Administrativo
NF 10.940

19. 42

Base de dados : legis

Pesquisa : 13481

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.481 03/01/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

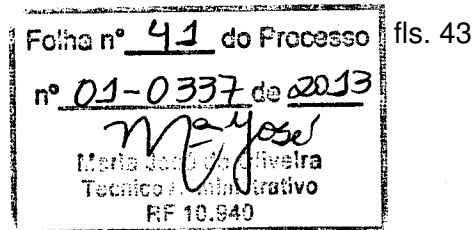
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 187/2001 (ver documento)

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 43.095/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.155/2006 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei.; (ver documento)Lei 14.707/2008 - Altera o par. único do art. 1º desta Lei. (ver documento)[Back]



LEI 13.481 DE 03 DE JANEIRO DE 2003

(PROJETO DE LEI 187/01)
(VEREADOR WILLIAM WOO - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os ônibus municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o número da linha telefônica do serviço Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

0800-156315

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

DENUNCIE

ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de janeiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Mejose
Mário José Almeida
Técnico Administrativo
N.º 331040

Base de dados : legis

Pesquisa : 43095

Total de referências : 1

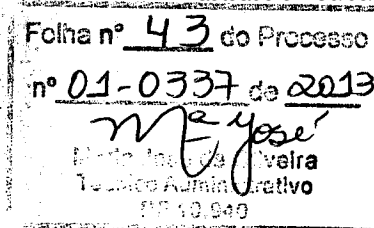
1/1

Título: DECRETO Nº 43.095 15/04/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais.

Alterações: Dec. 49.483/2008 - Altera o par. único do art. 1º deste Decreto. (ver documento)[Back]



DECRETO Nº 43.095, DE 15 DE ABRIL DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Em todos os ônibus municipais será afixado um adesivo na parte traseira, de modo visível por motoristas e pedestres, informando o número da linha telefônica do serviço Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O adesivo, de fundo transparente, deverá conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

0800-156315

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

DENUNCIE

ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º. O adesivo será afixado na parte inferior do vidro traseiro, sendo que as dimensões e a diagramação dos caracteres devem considerar a variedade dos modelos de carroceria de ônibus existentes.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, desenvolver o modelo do adesivo e as formas de aplicação, atualizando, conseqüentemente, o "Manual de Identidade Visual dos Ônibus Urbanos da Cidade de São Paulo", instrumento obrigatório a ser seguido na diagramação da identidade visual a ser aplicada nos veículos novos ou usados.

Parágrafo único. A SPTrans divulgará a medida a que se refere este decreto junto às empresas que participam do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, estabelecendo prazo hábil à sua adequação.

Art. 4º. Se identificado algum impedimento técnico à afixação do adesivo, a SPTrans deverá avaliar a possibilidade de modificar o modelo original, observado o disposto na Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de abril de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>44</u> do Processo nº <u>01-0337</u> de <u>2013</u>
<i>M. José</i> Mário José de Oliveira Técnico Administrativo CPF 10.980

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Ma Yonel
Carlo José de Oliveira
Coordenador Administrativo
05.10.940

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

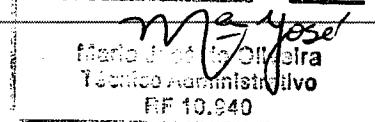
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 48098

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 48.098 16/01/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que altera a redação do §3º e acrescenta §4º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, a qual discrimina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pelas Leis nºs 11.785, de 26 de maio de 1995, e nº 13.537, de 19 de março de 2003.

[Back]

Folha nº <u>48</u> do Processo nº <u>01-0337</u> de <u>2013</u>	S. 50
<i>Ma. José</i> Maria José de Almeida Técnico Administrativo CPF 10.940	

DECRETO Nº 48.098, DE 16 DE JANEIRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, a qual disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pelas Leis nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e nº 13.537, de 19 de março de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, a qual disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação conferida pelas Leis nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e nº 13.537, de 19 de março de 2003, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, quando realizados de forma ilícita, terão seus Autos de Licença de Funcionamento ou Alvarás de Funcionamento cassados.

Art. 3º. Tendo conhecimento de algum dos fatos referidos no artigo 2º deste decreto, o órgão municipal responsável pela cassação deverá comunicá-lo à Polícia Civil de São Paulo ou à Polícia Federal, para as providências de sua competência.

Art. 4º. O expediente para a cassação de licença será iniciado por decisão do Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos da Subprefeitura competente ou pelo Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis da Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com a respectiva competência para a concessão da licença, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, devendo ser autuado, para tanto, processo administrativo.

§ 1º. Do processo administrativo deverão constar os fatos e os fundamentos legais para a aplicação da medida, especialmente cópia dos autos do inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo ou pela Polícia Federal, que demonstrem a existência da infração penal.

§ 2º. Instaurado o processo administrativo, o responsável pela atividade será intimado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Não sendo acolhida a defesa, a licença será cassada por despacho fundamentado, exarado pelo Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos da Subprefeitura competente ou pelo Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis da Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com a respectiva competência para a concessão da licença.

§ 4º. Contra o despacho de cassação da licença de funcionamento caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, a ser interposto perante a autoridade que o proferiu, que poderá reconsiderá-lo ou encaminhar o recurso para a apreciação do Subprefeito ou do Secretário Municipal de Habitação, conforme o caso, e cuja decisão encerrará a instância administrativa.

§ 5º. Caso apresentado pedido de reconsideração contra o primeiro despacho, ele será recebido e processado como recurso.

§ 6º. O recurso interposto contra o despacho de cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento não terá efeito suspensivo.

§ 7º. Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado respectivo, serão anotadas as informações pertinentes na unidade e providenciada sua inserção no respectivo banco de dados informatizado.

Art. 5º. A suspeita da prática dos atos ilícitos referidos no artigo 2º deste decreto poderá ser denunciada por qualquer cidadão diretamente à Subprefeitura em cujo

território estiver situado o estabelecimento supostamente infrator, bem como à Central de Atendimento da Secretaria Municipal de Gestão, que encaminhará a denúncia à Subprefeitura competente.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a Secretaria Municipal de Habitação poderão celebrar convênio com a Polícia Civil de São Paulo e com a Polícia Federal, visando otimizar a ação fiscalizatória de que trata este decreto.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 43.559, de 31 de julho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0142/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL) "Dispõe sobre a implantação, em pelo menos um dos hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As Autarquias Hospitalares Municipais Regionais deverão dispor, em pelo menos um de seus hospitais, do serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas (adultos, jovens e crianças), que viveram experiência de abuso sexual.

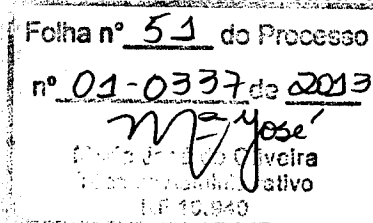
Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e ao Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei, implantar em cada uma das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, o referido serviço, definindo critérios para o tratamento e acompanhamento psicológico das vítimas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0209/2008 da Vereadora Claudete Alves (PT)

""Institui o Dia Municipal de Combate a Pedofilia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o dia 13 de julho, como "Dia Municipal de Combate a Pedofilia", no município de São Paulo.

Art. 2º - A data de que trata o artigo 1º desta Lei contará com programação organizada conjuntamente pela Prefeitura do Município e Câmara Municipal.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, em conjunto com as organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, anualmente na semana do dia 13 de julho, promover ampla Campanha de Conscientização e Combate à Pedofilia, por meio dos principais veículos de comunicação.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com os governos federal e estadual, instituições privadas, fundações, organizações governamentais ou não-governamentais, visando a plena execução da "Campanha de Combate à Pedofilia".

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."

Folha nº <u>52</u> do Processo nº <u>01-0337</u> de <u>2013</u>	S. 54
<i>Marcelo Aguiar</i>	
Técnico Administrativo	
R.F. 10.940	

PROJETO DE LEI 01-0340/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Determina que seja afixado em local visível em todas as repartições públicas, autarquias federais, estaduais e municipais na Cidade de São Paulo, cartazes contendo mensagens sobre a prevenção a pedofilia, abuso sexual contra crianças e adolescentes, contendo também o "disque 100" para denúncias:

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - É obrigatório na cidade de São Paulo, a fixação em local visível em todas as repartições públicas e autarquias Federais, Estaduais e Municipais de cartazes informativos sobre a luta contra a pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único: os cartazes a que se refere o caput do presente artigo devem conter obrigatoriamente o número do "disque 100" para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão a crianças e adolescentes.

Art. 2º A placa de que trata o caput deste artigo deverá:

I - possuir dimensões mínimas de 0,80 m X 0,50 m;

II - serem legíveis com caracteres compatíveis;

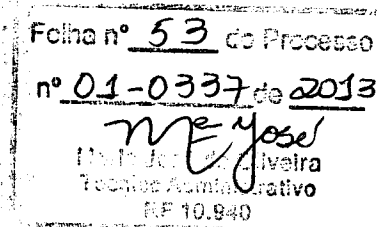
III - afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo único: os cartazes poderão ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho do cartaz.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009. Às Comissões competentes.

**PROJETO DE LEI 01-0342/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)**

"Determina que antes de todas as projeções cinematográficas na cidade de São Paulo, sejam projetadas informações sobre o combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive informando sobre a existência do "disque 100" e da Lei que torna crime a posse de material pornográfico em meios eletrônicos, bem como portar qualquer tipo de fotos ou propaganda sobre o assunto, e dá outras providências:

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - É obrigatório na Cidade de São Paulo, a projeção antes de qualquer sessão cinematográfica informações de combate à Pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único: tais projeções não deverão ter menos de 15 segundos de duração.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2009. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0427/2009 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Estabelece diretrizes para as ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Município, no estabelecimento de ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, observará as seguintes diretrizes:

I - promoção de entendimento com o Poder Judiciário, a Polícia Civil e a Secretaria de Segurança Pública, todos do Estado de São Paulo, para a descentralização da tomada de depoimento e realização de perícias em crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, dentro dos seguintes parâmetros:

a) disponibilização de área em hospitais públicos municipais, preferencialmente em em cada uma das regiões do Município (leste, oeste, norte, sul e centro), para o atendimento único das vítimas, contemplando todas as fases e exames necessários à instrução processual penal;

b) concentração de esforços para que as vítimas prestem depoimento uma única vez, devidamente acompanhadas de suporte psicológico.

II - assistência médica humanizada, que respeite a situação de vulnerabilidade e fragilidade das vítimas, com ênfase no tratamento imediato e no acompanhamento dos agravos à saúde decorrentes da violência;

III - prestação de assistência social e psicológica às vítimas e suas famílias, especialmente quando a violência for perpetrada por um dos familiares;

IV - estabelecimento de atividades permanentes de esclarecimento à população e aos servidores que atuam no atendimento de crianças e adolescentes, em qualquer área, sobre a identificação e prevenção de atos de violência sexual infanto-juvenil;

V - divulgação dos instrumentos e mecanismos de denúncia das violações de direitos de crianças e adolescentes, como disque-denúncia, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacias de Polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública e Varas da Infância e da Juventude.

Art. 2º A implementação das ações de proteção à criança e ao adolescente estará aberta à colaboração de universidades, empresas, organizações não-governamentais, entidades de classe, sindicatos e outras esferas governamentais, para obtenção de apoio técnico, financeiro e logístico.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

Folha nº 55 do Processo
nº 01-0337 de 2013
M. J. S. de Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
DT 10.940

PUBLICADO DOC 11/06/2010, PÁG 190

PROJETO DE LEI 01-0262/2010 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Dispõe sobre a cassação de licença de taxistas e transportadores de passageiros que favoreçam a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O taxista ou o transportador de passageiros, autorizado pelo Município para o exercício regular de sua profissão, que venha a ser flagrado em quaisquer tipos de atividades de favorecimento à exploração sexual de crianças ou adolescentes, tais como, entre outras, o transporte destes para o interior de hotéis, motéis ou estabelecimentos com fins libidinosos, terá sua permissão ou licença cassados pelo Poder Público.

Parágrafo único - Não se concederá nova permissão ao taxista ou transportador que sofrer a cassação prevista no caput deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei se aplica também àqueles cuja conduta descrita no artigo primeiro seja comprovada posteriormente, através de processo administrativo instaurado para esse fim.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-0275/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a inclusão de informações sobre prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil do site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É direito do cidadão paulistano o acesso à informação relativa a prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil, de forma clara e concentrada.

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar toda a informação necessária, de forma organizada e de fácil acesso no site oficial do Município de São Paulo.

Art. 3º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 1º desta lei de forma harmônica com os demais entes estatais, entidades para-estatais e organizações públicas ou privadas que se dediquem ao assunto.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas no site oficial do Município de São Paulo farão menção e referência às páginas mantidas pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo que disponibilizem informações relevantes, a critério do Executivo.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0413/2010 dos Vereadores Netinho de Paula (PC do B) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Determina a fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município de São Paulo, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

"Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para o Disque 100 e faça sua denúncia!"

§ 1º A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência.

§ 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento;

II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 10 (dez) dias a partir de sua regulamentação para fixar as placas e advertência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-1146/2011 do Vereador Netinho de Paula, apresentado em 03/08/2011, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 02/09/2010, p. 147:

PROJETO DE LEI 01-0413/2010 do Vereador Netinho de Paula (PC do B)

"Determina a fixação de placa de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município de São Paulo, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

"Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para o Disque 100 e faça sua denúncia!"

§ 1º A alteração no telefone mencionado no caput deste artigo, obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem as placas de advertência.

§ 2º A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos as seguintes penalidades:

I – multa equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento;

II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;

III – cancelamento da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 10 (dez) dias a partir de sua regulamentação para fixar as placas e advertência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/05/2013, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-00316/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Fica criada a Semana Municipal de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual Infanto-Juvenil no âmbito da Cidade de São Paulo”

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a Semana de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual Infanto-Juvenil, a ser lembrada, todos os anos, na semana que antecede o dia 18 de Maio, “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

Parágrafo único - A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

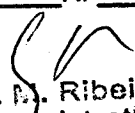
Art. 2º - Durante a semana ora instituída, o Poder Público Municipal fomentará os trabalhos que visem desenvolver atividades, oferecer palestras e divulgar o problema à população, com ênfase no ensino ao público infantil, que ajudem a detectar e enfrentar o abuso e exploração sexual infanto-juvenil.

Parágrafo único: Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere essa Lei.

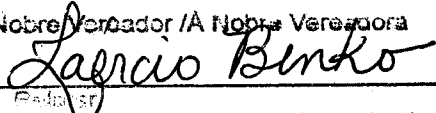
Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/06/13 às 18:30
RF _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

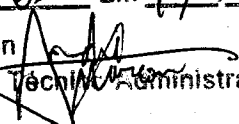
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora


Para: Laercio Benko
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 11/06/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>12/06/2013</u>	AO <u>17:45h</u>
PCR <u>Meyesi</u>	
SAÍDA: <u>19/06/13</u> AS: <u>15</u> h	ACS: 

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 60 A 63 Em 19/09/13


André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

nº 66 do proc
nº 01-337 de 2013
André Malcon
RF 11284

pl0337-13

16 - PAR
16- 01824/2013

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0337/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'disque denúncia' de São Paulo para a denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes.

De acordo com a propositura, todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência: *"Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para 100 (Disque Denúncia)"*.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II da Constituição Federal e 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção das crianças e adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, inciso II c/c art. 24, inciso XV da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito.

É imprescindível ponderar que a propositura visa apenas alertar a população quanto ao caráter ilícito da exploração sexual de crianças e adolescentes e divulgar o disque 100,

17 - RELCOM
17- 01852/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0337-13

fls. 64
Folha nº 61 do proc.
nº 01-337 de 2013
André Marcondes

número nacional de combate à violência e ao abuso sexual contra a criança e o adolescente.

Nestes termos, a propositura encontra-se fundamentada na proteção e defesa da infância e da juventude, como já exposto, e no Poder de Polícia para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em território municipal, nos termos do art. 160, da Lei Orgânica do Município.

Como é sabido, o Poder de Polícia é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, e incide sobre bens, direitos e atividades, esgotando-se no âmbito da função administrativa, cujo exercício se dá por meio de órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Quando preventivo, dá-se por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Portanto, conforme explicitado a proposta encontra amparo jurídico nas regras de proteção e defesa da infância e da juventude, cuja competência do Município é exercida de forma concorrente, de acordo com o art. 24, inciso XV, CF/88 e no Poder de Polícia para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160, da Lei Orgânica do Município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0337-13

Folha nº 62 do proc
nº 01-337 de 20 13André Marcon
RF 11264

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 0337/13.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'disque denúncia' de São Paulo para a denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência: "ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! Ligue para 100 (Disque Denúncia)".

§ 1º Os dizeres e o número telefônico mencionados no *caput* deste artigo deverão constar, de maneira destacada e legível, numa placa, com dimensões de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 60 (sessenta) centímetros de largura.

§ 2º Caso o número telefônico de que trata este artigo sofra alteração, as empresas farão as respectivas modificações nas placas.

§ 3º O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível, de forma permanente, mesmo que não haja evento ou qualquer atividade nos estabelecimentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0337-13

fls. 66
nº 63 do proc.
01-337 de 20 13
André Marçón
RF 11264

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no art. 1º terão 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso previsto nesta lei.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades aplicadas sucessivamente na ocorrência de reincidências:

I - Notificação para normalização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Multa de R\$ 11.500,00 (Onze mil me quinhentos reais);

III - Suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

18/09/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 09 / 13
Pág. 108 Col. 04
Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de URB
Em 23 / 09 / 13
André Marcon André Marcon
RF. 11.264

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 01 / 10 / 13 às 10:25h

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Nelo Rodolfo</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em <u>21/10/2013</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 64 Em 27 / 11 / 2013
Inamar Alves de Sousa Jr. Inamar
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02657/2013

Folha nº 64 do

Processo nº 1-337/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 337/13.**

DA COMISSÃO DE POLÍTICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 337/13, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'disque denúncia' de São Paulo para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

A proposição obriga os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais, bem como hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do município, afixar, em local visível, na entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência: "Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime! Denuncie! Ligue para 100 (Disque Denúncia)".

Segundo o autor, o abuso sexual é uma prática que infelizmente ocorre com certa frequência, deixando marcas profundas em crianças e adolescentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei. Aprovou, todavia, **substitutivo** a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/11/2013

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO

JOSÉ POLICE NETO

NELO RODOLFO
Relator

17 - RELCOM
17- 02703/2013

NABIL BONDUKI

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/11/2013

Pág. 100 Col. 2

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de TRANSITO

Em 29/11/2013
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 03/12/13 às 15:30

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF. 11.120
Secretário

[assinatura]
Ao Vereador: A Vereador
Exmo. Ver. Ricardo Young
Para: Assessoria
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 12/12/13
[assinatura]
Obs: O prazo para manifestação é de 05 dias, a contar da data da publicação.

Redistribuído ao Vereador Exmo. Ver. Ricardo Young
Para relatar.

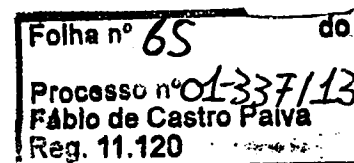
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 04/04/14
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 65a66 e folha de informação nº
em 29/04/14
Nome _____
FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 337/13

16 - PAR
16-00457/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 337/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, determina que as empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigadas a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência:

"ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE!"

Ligue para 100 (Disque Denúncia)".

De acordo com a justificativa, objetiva-se coibir o abuso sexual de crianças e adolescentes no Município.

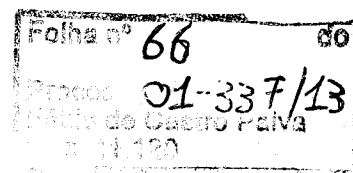
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa, bem como estabelecer um índice de multa em reais (onze mil e quinhentos reais), tendo em vista a extinção da UFM (Unidade Fiscal do Município).

17 - RELCOM
17-00466/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 337/13



A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/14

SENIVAL MOURA
(Presidente)

ARI FRIEDENBACH

AURÉLIO MIGUEL

CORONEL TELHADA

ATILIO FRANCISCO
(Relator)

MARCO AURELIO CUNHA

VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 14

Pág. 96 Col. 2

Conferido /

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF. 11.120

Secretário

À Comissão de Saúde

Em 11 / 6 / 14

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 11/06/14 às 18h

RG

Liliane Jun Ojeda
Técnico Administrativo
RF. 11.006

Ao Vereador / A Vereadora

Neu Neu

Para relatar:

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 17 / 06 / 2014

RG

Obr. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem 1 anexo(s) e 1 folha(s)

nº 67a 76 de 08 de 09 de 14

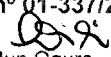
Liliane Jun Ojeda
RF. 11.006 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Proc. nº 01-337/2013


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 06 AGOSTO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 13ª audiência pública do ano de 2014, com a presença dos Srs. Vereadores Alfredinho, Netinho de Paula, Ricardo Young, Noemi Nonato, Natalini e Patrícia Bezerra.

Informo que esta reunião sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta. O primeiro item é o PL 7/2009, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos no Município de São Paulo, para crianças de até 05 (cinco) anos de idade e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Alguém tem algo a dizer? Está aprovado.

Passemos ao item seguinte: PL 337/2013, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'disque denúncia' de São Paulo para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Nesse projeto não vem especificado qual o tipo de estabelecimento.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – A Assessoria vai verificar. Isso impede a votação, nobre Vereador?

O SR. ALFREDINHO – Não, se os outros Srs. Vereadores não tiverem curiosidade em saber...

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Young.

O SR. RICARDO YOUNG – Tenho dúvida se os atuais serviços já não incluem o tema desse projeto de lei. O "disque denúncia" é amplo, atende essa demanda. Não é preciso se criar mais um serviço específico para isso.

O SR. ALFREDINHO – Aqui está dizendo que o projeto se refere a eventos artísticos e musicais, como casas de shows, boates e assemelhados. É isso que está dizendo aqui, na cabeça do projeto.

O SR. NETINHO DE PAULA – Ele não é ruim. A cabeça colocada para discussão minimiza a importância do que o Vereador propôs. O texto especifica os locais. Diz em ter essas placas do "disque denúncia" em locais onde há festas, eventos e aglomerações.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Que sugerem inclusive esse tipo de ocorrência.

Satisfeitas as questões?

O SR. ALFREDINHO – Tudo bem, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Alguém mais tem alguma questão? A votos o PL 337/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Young.

O SR. RICARDO YOUNG – Gostaria de me abster.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Com uma abstenção, está aprovado. Passemos ao item seguinte: PL 741/2013, de autoria do nobre Vereador Calvo, que define critérios na contratação e manutenção das concessões de serviços de transporte coletivo público no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Está realizada a audiência pública do PL 741/2013.

Há três oradores inscritos.

Tem a palavra a Sra. Antonia Ferreira de Freitas.

A SRA. ANTONIA FERREIRA DE FREITAS – Foi com muita tristeza que vi o

Vereador Calvo agradecer a realização de uma cirurgia no Hospital do Servidor. É isso mesmo. Hoje quem consegue uma cirurgia ou um tratamento lá, tem de vir agradecer, porque a espera é de um a dois anos, quando consegue ou quando não consegue, morre.

O Hospital do Servidor Público foi construído com o dinheiro dos servidores. Todos os médicos de excelência que estão lá foram formados com o nosso dinheiro. Deixamos de contribuir? Não, saímos de 8 para 11% com o direito de repasse para o Servidor. Hoje, 50% do Servidor Público Municipal estão ocupados por munícipes e questiono que seja mais do que isso. Temos a maternidade, a UTI, a Traumatologia, o PS, inclusive, se vocês sabem, o tratamento da traumatologia é o mais caro que existe. Tem de fazer cirurgia, colocar placa, é um tratamento demorado e como disse a moça da Saúde: “Interna três dias e vai embora.” Todos esses munícipes, pela urgência e emergência, usam o Hospital do Servidor Público e os servidores públicos que pagaram o hospital e que ainda pagam com essa contribuição, não tem direito a tratamento.

Noventa por cento da minha categoria, dos Professores, são mulheres. A gente está pedindo um equipamento da mulher no hospital. A mulher morre porque não conseguem descobrir se o problema que ela tem é câncer do colo de útero, de mama ou de intestino. Não há prevenção hoje no Hospital do Servidor Público para os funcionários porque está ocupado por munícipes.

Estou há três anos nesta Comissão pedindo que vocês ajudem a reestruturação de carreira e a exclusividade do Hospital do Servidor Público para os servidores. Que seja construída uma UPA, próxima ao Hospital do Servidor, para atender aos munícipes, porque a nossa categoria está morrendo.

Como professora, esperei dois anos por uma colonoscopia, para descobrir que estava com a Doença de Crohn. Levei dois anos para descobrir e um ano para conseguir uma consulta.

Por isso gostaria de pedir à Comissão de Saúde – como já pedi à Vereadora -, que resolva esse problema do HSPM, coloque novamente a exclusividade para os servidores, para que a gente possa ter tratamento e não morrer. Tenho três atestados de óbitos de pessoas que morreram porque não conseguiram tratamento. Existe infecção hospitalar, falta de medicação.

A UBS da Taquari, na Mooca, fecha mais cedo, porque não tem remédio e nem funcionário para trabalhar. Gente, precisa acompanhar. Estou falando da Mooca e não da periferia. Estou falando de um equipamento que querem fechar que trata de câncer de intestino, na Mooca, porque dizem que não tem paciente. É piada. O Servidor está tão ruim, não recebo tratamento decente, então fui lá. Pedi para ser atendida e me disseram que não há vaga e que não vão atender mais. O que é isso?

Por favor, se sensibilizem com a questão do Hospital do Servidor Público Municipal. Vamos resolver esse problema. Não é onerar mais o servidor, que já ganha uma miséria - como disse o João. A gente fez uma greve por moedas. A gente não tem direito à saúde, sendo que a 8898989 nos dá esse direito.

Pelo amor de Deus, socorram o HSPM em nome dos servidores.

Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Seu pleito está sendo ouvido, Antônia. Você é uma militante ferrenha, guerreira, mas não é tão simples, você sabe disso. De qualquer forma, a luta continua.

Lemoel Leme...

O SR. NETINHO DE PAULA – Sra. Presidente, pela ordem. Essa questão do Hospital do Servidor Público é algo que deixa, realmente, todo mundo muito triste.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Os dois Servidores estão ruins. O Estadual também está ruim.

O SR. NETINHO DE PAULA – Eu não sei se conseguiremos, de fato, tornar um hospital que foi criado para o servidor público exclusivo para o servidor público. Não sei se conseguiríamos sensibilizar tanto o nosso município, especialmente o Prefeito, com relação a

isso. O Governo também.

Agora, uma coisa poderíamos fazer. Nesta gestão, foi criado, em âmbito municipal, a Secretaria da Mulher, e a Antônia trouxe um assunto específico dessa Secretaria. E a Secretária Denise Motta é muito sensível, tem tido uma ação eficaz, maravilhosa no Governo Federal e esta Comissão é da Mulher.

Então, acho que poderíamos solicitar a presença da Secretária, expor um pouco as ideias para pelo menos no assunto de que ela trata, o do atendimento exclusivo da mulher; avançarmos nesse atendimento. Acho que isso seria possível.

Poderíamos pedir o apoio da Secretária, que é muito esforçada, tem muitos relacionamentos, tem conseguido muita coisa de Brasília. Podemos tentar ajudar nesse sentido.

O SR. RICARDO YOUNG – Sra. Presidente, pela ordem. Além da sugestão do Vereador Netinho de Paula, bastante procedente, acredito que o teor da denúncia é gravíssimo. Nós já sabemos que a situação da Saúde é precaríssima. Saiu uma pesquisa ontem mostrando que o maior problema hoje no Brasil é o da Saúde, e não dá para entender como um hospital municipal voltado ao servidor municipal pode atender o servidor de forma tão precária. É a própria Prefeitura sabotando seu próprio serviço, para o seu próprio corpo de funcionários. Como isso é possível? É surreal. É diferente de estarmos discutindo os outros problemas da saúde – falta de verba, falta de atendimento nas UBS, falta de médico, isso e aquilo outro. Estamos falando de uma unidade específica, que, por definição, jamais poderia estar nesta situação.

Proponho à Comissão a convocação de uma audiência pública com todas as partes envolvidas: o diretor do hospital, a Secretaria de Saúde, os representantes dos funcionários públicos do município para que tenhamos este debate aqui. Esta situação é de improbidade administrativa para cima. É realmente intolerável.

Faço essa proposta para os membros da Comissão.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Acatada. Nós a faremos.

Tem a palavra o Sr. Lemoel.

O SR. LEMOEL LEMOS DE OLIVEIRA – Boa tarde. Tenho 26 anos e moro na zona Leste de São Paulo. Venho evidenciar uma Ouvidoria feita mediante a irregularidade no sistema de ATTI da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, cuja fonte de problemas seria a própria administração pública, o setor em si.

Essa ouvidoria foi criada pela necessidade de uma supervisão e de uma fiscalização em todo setor de ATTI, pois a SMS não preenche os mesmos sistemas que o SUS por regulamentação determina sejam preenchidos para custear as despesas.

Além disso, órgãos com competência - como a Secretaria Municipal de Saúde, a Coordenadoria Municipal de Saúde –, que estariam à frente da regulação, simplesmente se omitem e dão declarações como “adapte-se à realidade”, “adapte-se ao fato”. E não é a capacidade, não é para isso que as pessoas ali estão.

A Ouvidoria foi criada no dia 26/10/2013, diretamente no SUS e tem protocolo número 888889. Havendo a demora na resposta da Secretaria para o órgão competente SUS, eu vim a esta Casa para que eles fiscalizem. Ela foi emitida dia 7 de fevereiro de 2014, diretamente para SMS. E toda vez que tento contactar, eles falam que não conhecem, desconhecem o número, que não encontram.

Na última audiência estive aqui, mas não foi possível usar a palavra, pois o Vereador Calvo encerrou antes. Eu encaminhei diretamente para o Sr. Eurípedes e-mail com alguns fatos, como e-mails encaminhados pelo pessoal da coordenadoria, e até a presente data não houve nenhuma devolução. Eu gostaria de questionar: por que SMS, há quase um ano, não faz prestação de contas da denúncia? É simplesmente porque o problema é eles mesmos. Por que eles não esclarecem ao SUS o porquê de a ATTI não estar funcionando? Simplesmente, a meu ver, há uma torneira de recursos vazando. E isso propicia...

Por exemplo, para vocês hoje questionarem informações a que vocês não tiveram

acesso no sistema, se vocês tivessem autonomia de entrar no sistema, vocês buscariam todos os pacientes; mas isso não está sendo preenchido, colocado a público. Simplesmente a prestação de contas que a SMS está dando é inventada. A real necessidade do povo não está nos números que eles apresentam, porque o sistema que eles têm de usar, por meio do qual eles filtram todas as necessidades, não está sendo preenchido. Eles não estão utilizando, estão utilizando sistemas paralelos. E nessa Ouvidoria há todas as informações.

Gostaria de saber da SMS o porquê da demora. Por que eles não se manifestam. Toda vez que procuramos alguém de lá, eles falam que não conhecem.

Além do mais, fui servidor de uma OSS, saí fui desativado há quase um ano e só em meados do mês passado a minha senha de acesso ao serviço de agendamento foi cortada. Nem responsabilidade com a parte de ATTI, que é atribuída a si mesma, estão tendo. Uma pessoa que foi desativada estava tendo acesso. Meu último *login*, isso pode ser provado pelo *change login* do meu login foi de dentro do gabinete pela, se não me engano, Cristina Isabel, que é a diretora do setor de regulação. Ela logou e falou: “Isso não é possível. Não acredito que as OSS estão fazendo isso”.

A ATTI está disponibilizando mil e uma portas para vazar dinheiro. Se vocês não preenchem direito um sistema de informação, de fiscalização, como vocês vão fiscalizar? Qual documento, qual número, qual estatística vai valer, sendo que não são preenchidas as estatísticas em que vocês se baseiam, não são dispostas ao público como realmente são?

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Obrigada.

Só para esclarecimento da Antônia, para sua alegria, na sexta-feira faremos uma visita ao hospital. Toda a Comissão, acompanhada de um membro da assessoria técnica, estará acompanhando e observando as necessidades *in loco*.

Tem a palavra a Sra. Marisa Soares da Silva.

A SRA. MARISA SOARES DA SILVA – Meu nome é Marisa Soares da Silva, sou aposentada, não tenho nenhum tipo de convênio particular. Dependendo exclusivamente do SUS para atendimento e de hospitais públicos.

Há cerca de dois anos, em função de não ter nenhum tipo de convênio, consegui encontrar um local na Mooca que faz um atendimento específico para um programa intenso de controle de câncer de mama e um programa de prevenção, de rastreamento de câncer de colorretal. Foi a minha sorte, porque, nesses dois anos, por esse programa, que é mantido em parceria do SUS com o Hospital Osvaldo Cruz, consegui realizar duas cirurgias pelo Hospital Osvaldo Cruz. Fui extremamente bem atendida pelos médicos, pelo hospital e por todos mais. Só que fiquei sabendo, há algum tempo, que até o final do ano esse programa vai ser cancelado. E por quê? Por falta de pacientes, de pessoas que procurem esse programa. Mas eles restringiram o atendimento à região da Mooca, a bem dizer, alto da Mooca, onde a população é classe média e classe média alta. Tive a certeza disso quando tentei marcar uma consulta para minha amiga Antônia fazer o primeiro exame que fiz, em que foi detectado câncer de colorretal, e eles não estão atendendo mais. Perguntei ao meu médico da última vez que estive lá: “E agora, como vou fazer? Tenho de ter acompanhamento. Durante cinco anos, eu preciso ter esse acompanhamento. Onde serei atendida?” Ele respondeu: “Só Deus saberá. Pode ser que transfiramos você para o Hospital das Clínicas”. Esse médico é muito consciencioso, e nós estabelecemos um vínculo nesses dois anos e meio de tratamento. Ele conhece pessoas e vai tentar colocar meu nome numa lista para atendimento no Hospital das Clínicas. Se ele não conseguir, para onde vou?

Gostaria de saber por que essa parceria entre o SUS e o Hospital Osvaldo Cruz está sendo encerrada. Não acredito que seja por falta de pacientes. Para mim isso soa um pouco falso. Se eles estendessem o atendimento para a zona Leste toda, não digo até lá embaixo, mas um raio maior, certamente teriam pacientes para que a unidade continuasse. Agora, vão desativar um atendimento tão importante como esse, sendo que o nível de câncer de colorretal e de mama tem sido alarmante no Brasil, porque não têm pacientes?

Gostaria de pedir a esta Comissão que intercedesse a nosso favor para que

possamos, pelo menos, saber a realidade dos fatos, o motivo real pelo qual está sendo encerrado esse programa. Muito obrigado.

O SR. RICARDO YOUNG – Sr. Presidente, pela ordem.

Creio que em função do pleito, poderíamos anexar as notas taquigráficas desta senhora e fazermos o requerimento diretamente para a Secretaria da Saúde, porque realmente não está claro por que isso está ocorrendo em uma situação em que a Saúde anda tão precária.

Cabe, sim, um requerimento à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) –Peço à assessoria que envie à Presidência o encaminhamento sugerido pelo Vereador Ricardo Young.

Não havendo nada mais a debater, dou como encerrada esta audiência pública.

Muito obrigado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Proc. nº 01-337/2013

Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03/09/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. CALVO (PMDB) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher declaro abertos os trabalhos da 17ª audiência pública do ano de 2014.

Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

As pessoas presentes que quiserem debater deverão inscrever-se com as secretárias da Comissão, Liliane e Vera.

Conforme nosso regimento, há um tempo de três minutos para cada orador inscrito. Questões incidentais serão resolvidas em conformidade com as normas do Regimento Interno.

Passemos aos itens da pauta: são três projetos, em segunda audiência pública.

O primeiro item da pauta é o PL 7/2009, de autoria do Vereador Alfredinho do PT, dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos no Município de São Paulo, para crianças de até cinco anos de idade e dá outras providências.

Há algum assessor do Vereador Alfredinho que queira fazer a defesa do projeto? (Pausa)

Eu mesmo poderei fazer: o objetivo desse projeto de lei é isentar as crianças de até cinco anos de idade incompletos do pagamento da tarifa no transporte público do Município de São Paulo, especificando um dos direitos já assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A confecção do cartão especificado nesse projeto faz-se necessária para facilitar a fiscalização e aplicação da lei, evitando o perigo e o constrangimento no ato da passagem por baixo da catraca.

Quais são as regras disso? Os documentos de apresentação obrigatórios são RG, e/ou Certidão de Nascimento da criança beneficiada; RG do responsável; comprovante de residência recente.

Aqui tem um artigo que diz: “A isenção da tarifa dar-se-á mediante a utilização de cartão eletrônico, válido até a data anterior ao aniversário de seu sexto ano de vida.”; “O cartão eletrônico será distribuído gratuitamente, após realizado o cadastro nas unidades autorizadas.”; “O cartão eletrônico é pessoal e intransferível.”; “Não poderá ser autorizado o aumento nas tarifas de transporte urbano, devido aos custos que esse benefício possa originar.”. Ok.

É um projeto de grande relevância, cuja segunda audiência pública está sendo realizada, deverá prosperar, portanto, para o prosseguimento no momento de votação no Plenário.

Está realizada a segunda audiência pública do PL 7/2009, do Vereador Alfredinho, do PT.

Segundo item da pauta: Projeto de Lei 337/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'Disque Denúncia' de São Paulo para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Há algum assessor do Vereador Eduardo Tuma? (Pausa) “A Câmara Municipal de São Paulo decreta: “Ficam as empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais - boates, casas de *shows* e assemelhados - bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência”: “Abuso sexual de crianças e adolescentes é crime!” Denuncie! Ligue para 100 - Disque Denúncia.

É um projeto de suma importância, social inclusive, que visa coibir. Até porque esses locais são onde mais, estatisticamente, acontecem esses crimes.

É um projeto de relevância, cuja segunda audiência pública está sendo concluída, PL 337/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que está concluída, deverá prosperar.

Há uma inscrição. A senhora pode, por favor, dizer o seu nome.

A SRA. LUCÍLIA NUNES DA SILVA - Boa tarde, meu nome é Lucília Nunes da Silva, sou da Secretaria Municipal de Saúde, da Coordenação de Vigilância e Saúde, Violências e Acidentes. No projeto está mencionado um Disque Denúncia de São Paulo, como não existe esse Disque Denúncia de São Paulo, eu gostaria de saber.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Vamos ver. Bem anotado. É o 100, Disque Denúncia, não é o nacional?

R - É nacional. Porque aqui está falando que é o Disque Denúncia de São Paulo.

P - Bem apontado. Acho que eu comi bola: "Ficam as empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais - boates, casas de shows e assemelhados -, bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência: 'Abuso sexual de crianças e adolescentes é crime! Denuncie! Ligue para 100 - Disque Denúncia'".

P - Onde a senhora achou esse Disque Denúncia de São Paulo?

R - É o texto que eu tenho que recebi.

P - Não.

R - Olha: "afixarem o número telefônico do 'Disque Denúncia' de São Paulo para denunciar"

P - Ah! Na ementa? É verdade: "...a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'Disque Denúncia' de São Paulo.."

E não é, o Disque 100 é nacional. É da Secretaria...?

R - Municipal de Saúde.

P - Não, a senhora. Esse Disque 100 é de qual Ministério?

R - Não sei dizer. Direitos Humanos?

P - Nós tivemos aqui, não foi? Da violência contra a mulher? É da Justiça? Provavelmente.

R - Agora, a informação que obtive é a seguinte...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Na ementa, no artigo não. Eu dei o artigo. Nós podemos corrigir a ementa agora, o terá que fazer um novo...? Quem foi o relator? Maravilha. Agradecemos a sua interferência, temos aqui a relatora e colocaremos a observação.

A SRA. LUCÍLIA NUNES DA SILVA - Se possível, gostaria de dar uma sugestão:

P - Pois não, é possível sim.

R - Faço parte da Comissão Municipal de Enfrentamento Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescentes, que é coordenada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento. A informação que tenho é a seguinte: o Disque 100 disponibiliza um *software* gratuito para que cada município possa instalar o Disque Denúncia, que é o 125. Na verdade, seria um grande avanço para o Município de São Paulo.

P - Nós não temos o 125?

R - Não. O *software* é disponibilizado gratuitamente pelo Disque 100.

P - Que maravilha. Nós poderíamos fazer uma audiência pública sobre isso. É da Secretaria de Saúde a senhora? Tem esse trabalho bonito.

R - Faço parte da comissão, que é coordenada pela Fabiana Gouveia da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. São Paulo tem um Plano Municipal de Enfrentamento, estamos começando a rever esse Plano baseado no nacional.

P - A senhora nos ajudaria a fazer uma audiência pública sobre a necessidade do 125? É importante. Nós constaremos já, como sua sugestão, para a relatora incluir. Enquanto nós não tivermos o 125, fica o 100. Vai ser corrigida a ementa.

R - Existe o 181 que é do Estado.

P - Para a mesma finalidade?

R - Para denúncias. Porque o que vemos é que se tiver o 125 para o Município fica mais fácil, é algo mais direto. Não sei se é possível. Mas pensar na interrelação

com os serviços que atendem a criança e o adolescente.

P - Dr. Eurípedes o que o senhor acha de fazer uma audiência pública e chamar a Secretaria de Ação Social, o SMARTS, a Secretaria de Saúde e a de Segurança Urbana? Vamos? A senhora topa? Então vamos fazer.

Mas isso não tem nada a ver com o projeto, porque ele vai prosperando. Porque poderia ser – eu acredito – o Estado tem uma responsabilidade grande na segurança, poderia ser um telefone único da inteligência, não é?

R - Sem dúvida.

P - Não basta só atender a vítima, tem que coibir.

R - Exatamente.

P - De repente, tem que punir o agressor.

R – A exploração se dá em rede. Na verdade, a exploração é algo que vai muito além da competência só de Saúde ou de Assistência.

P - Maravilha. Está anotado. Verinha, nós podemos fazer de ofício um pedido de audiência pública com esse tema? Você não quer pegar os dados da senhora?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - A senhora é bem-vinda, a ideia é importantíssima e uma ação desta Comissão, a gente vai marcar uma audiência pública e vamos chamá-la para ajudar coordenar.

Obrigado, inclusive pela atenção de ver o erro na ementa que eu não tinha visto.

O outro projeto é de autoria deste Vereador, que define critérios na contratação e manutenção das concessões do serviço de transporte coletivo público no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica.

E o que especifica? Que deverá priorizar sem prejuízo dos critérios reclamados pelos princípios da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência a contratação e manutenção daquela concessionária que disponibilizar aos passageiros, com idade igual ou superior a 60 anos, cinto de segurança nos assentos priorizados para esses passageiros idosos.

Já tramitamos um projeto na Casa pedindo cinto de segurança para os coletivos. É um projeto que visa dar maior segurança para as pessoas usuárias do transporte público, principalmente as da terceira idade, que já têm lá os seus assentos marcados.

Realizada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 741/2013, de autoria deste Vereador, que deverá prosperar.

Há algum inscrito para falar? (Pausa) Ninguém.

Encerramos a 17ª audiência pública, cumpridos os três itens da pauta. Segunda audiência pública dos projetos de lei nº 7/2009, do Vereador Alfredinho, do PT; 337/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB; 741/2013, de autoria deste Vereador, PMDB.

Está encerrada a audiência pública do dia de hoje.

Obrigado a todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

817/2015

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 337/2013.

O referido Projeto de Lei, de autoria do nobre Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do "Disque Denúncia" de São Paulo para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade na forma de substitutivo**, apresentado com o objetivo de introduzir adequações técnicas como, por exemplo, o valor da multa fixada para casos de descumprimento da proposta.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Administração Pública posicionou-se **favorável ao substitutivo de CCJLP**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia posicionou-se **favorável na forma de substitutivo apostado ao projeto por CCJLP**.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua análise, entende que a proposição é meritória e deve prosperar, eis que se trata de iniciativa que visa difundir importante canal de comunicação criado para receber denúncias de transgressões aos direitos de crianças e adolescentes, e demais formas de violências envolvendo tais cidadãos em formação, e encaminhá-las aos órgãos competentes, além de orientar sobre os serviços e redes de atendimento e proteção nos estados e municípios.

Contudo, deve-se considerar que o "Disque 100" é uma das ações previstas no Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, executado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, portanto a ação, com esse nome e características existe e está em operação.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer, na forma de substitutivo abaixo aduzido, apresentado com o objetivo de introduzir adequações e ajuste na redação da proposição.**

SUBSTITUTIVO Nº DA SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI nº 337/2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'disque denúncia' para a denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência: "ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! Ligue para 100 (Disque Denúncia)".

§ 1º Os dizeres e o número telefônico mencionados no caput deste artigo deverão constar, de maneira destacada e legível, numa placa, com dimensões de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 60 (sessenta) centímetros de largura.

§ 2º Caso o número telefônico de que trata este artigo sofra alteração, as empresas farão as respectivas modificações nas placas.

RELCOM

848/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 01-337/13
DS
Liliana dos Santos
RE. 11.005 - SGP-12

§ 3º O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível, de forma permanente, mesmo que não haja evento ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no art. 1º terão 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso aqui previsto.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente na ocorrência de reincidências:

- I - Notificação para normalização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Multa de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais);
- III - Suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 30 (trinta) dias;
- IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

20/05/15

Calvo
Presidente

Aníbal de Freitas

Natalini

Netinho de Paula

Noemi Nonato- relatora

Patrícia Bezerra

Wladimir Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 05 / 15

Pág. 86 Col. 12

Conferido

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095

A Comissão de Finanças

Em 21 / 05 / 15

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25/5/15 às 10h00

RF. 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 / 5 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RL.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação
Documento	rubricados sob
Folhas de nºs 79/81	em 17,9, 2015

Denillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	71
Proc. N°	07-337/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PAR

1497/2015

PARECER N°

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 337/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, de afixar, em local visível na porta de entrada de seus estabelecimentos, de forma permanente, a seguinte advertência: "ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! Ligue para 100 (Disque Denúncia)", estabelecendo que os dizeres e o número telefônico mencionados no caput deste artigo deverão constar, de maneira destacada e legível, numa placa, com dimensões de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 60 (sessenta) centímetros de largura.

O projeto prevê penalidades no caso de não cumprimento, desde notificação para normalização no prazo de 30 (trinta) dias, até o cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa".

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a fim de introduzir adequações e ajuste na redação da proposição (Na ementa é mencionado o "disque denúncia" de São Paulo, entretanto esse é um número e serviço nacional, executado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer; entretanto, apresentamos substitutivo para alterar o nome do serviço "Disque Denúncia" para "Disque Direitos Humanos", de acordo com a nomenclatura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República atual.

SUBSTITUTIVO N°

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

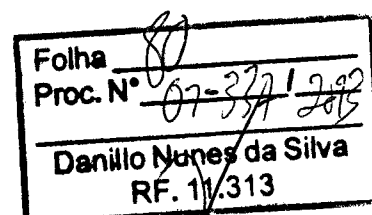
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 337/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos

Matéria PL 337/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



afixarem o número telefônico do **disque direitos humanos** para a denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência: "ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! Ligue para 100 (**Disque Direitos Humanos**)".

§ 1º Os dizeres e o número telefônico mencionados no caput deste artigo deverão constar, de maneira destacada e legível, numa placa, com dimensões de 50 (cinquenta) centímetros de altura por 60 (sessenta) centímetros de largura.

§ 2º Caso o número telefônico de que trata este artigo sofra alteração, as empresas farão as respectivas modificações nas placas.

§ 3º O aviso de que trata este artigo deverá ficar afixado em local visível, de forma permanente, mesmo que não haja evento ou qualquer atividade nos estabelecimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no art. 1º terão 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso aqui previsto.

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente na ocorrência de reincidências:

- I - Notificação para normalização no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - Multa de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais);
- III - Suspensão das atividades e do funcionamento, pelo período de 30 (trinta) dias;
- IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício

Matéria PL 337/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	87
Proc. N°	07.337/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

9/9/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

RELCOM
1631/2015

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

17 / 9 / 2015
Página(s) 93 Coluna(s) 1

Conferido por

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 9 / 15
Pág. 93 Col. 1

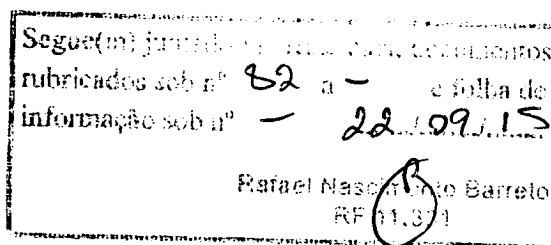
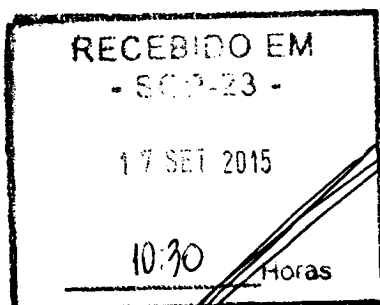
Conferido _____

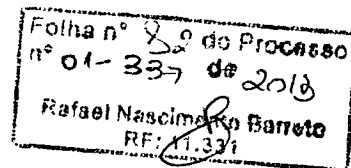
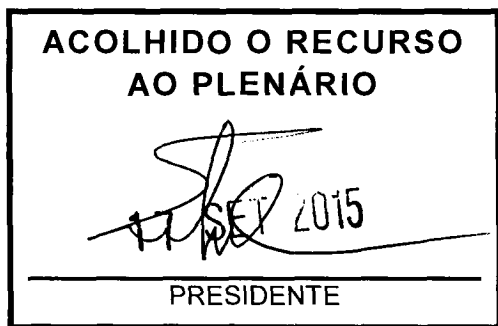
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

São Paulo 14 / 9 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313





RECURSO

REC

58/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 337/13, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS AFIXAREM O NÚMERO TELEFÔNICO DO 'DISQUE DENÚNCIA' DE SÃO PAULO PARA DENÚNCIA DE EXPLORAÇÃO, ABUSO E VIOLÊNCIAS SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

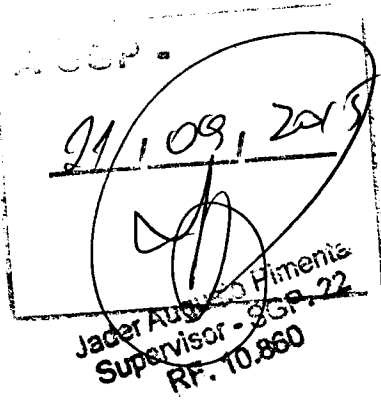
Eduardo Tuma
Eduardo Tuma

André
19/10
Eduardo
19/10

Nildo
atp

Paulo Figueira

CMSP - SEP. 22 - 17/09/2015 - 15:42 - 001390 - 1/2



À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

22/09/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo